



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086158-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ALEXANDRE REGIS PELUZO e Impetrante LUCÉLIA ROSS FELICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2086158-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucélia Ross Feliciano

**Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal e de
Violência Doméstica da Comarca de Sorocaba/SP**

Paciente: Alexandre Régis Peluzo

Voto nº 21.827

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Régis Peluzo, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso desde 23/10/2024, com audiência redesignada para 05/06/2025. Denunciado por lesão corporal, descumprimento de medida protetiva e contravenção de vias de fato, no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e (ii) avaliar a adequação da custódia cautelar frente aos delitos imputados.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é justificada pela gravidade dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima, conforme fundamentação do Juiz de primeiro grau. 4. Não há excesso de prazo injustificado, pois a audiência foi redesignada devido a problemas técnicos enfrentados pela vítima, sem atuação irregular do Magistrado.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a integridade da vítima. 2. Não há excesso de prazo injustificado na formação da culpa."

Legislação citada: Código Penal, art. 129, § 13; art. 61, II, alínea "f"; Lei das Contravenções Penais, art. 21; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Código de Processo Penal, art. 312; art. 282, inciso I.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Lucélia Ross Feliciano**, em favor de **Alexandre Régis Peluzo**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Sorocaba/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da sua culpa, já que está preso desde **23/10/2024**, tendo sido redesignada a audiência de instrução, debates e julgamento, que ocorreria em **13/03/2025** somente para **05/06/2025**, em afronta, portanto, aos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência.

Explana que o paciente foi denunciado pelos crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, além da contravenção de vias de fato, todos no contexto de violência doméstica e familiar.

Argumenta que, além do excesso de prazo acima descrito, não há nos autos prova da autoria dos fatos, uma vez que não foi juntada ao processo a ficha de atendimento da suposta vítima junto a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), entendendo que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Destaca, ainda, que o paciente não tinha conhecimento de que deveria buscar a revogação das medidas protetivas impostas em seu desfavor antes de permitir a reaproximação da vítima, que esteve na sua residência por vontade própria, aduzindo que tal circunstância afasta o dolo no descumprimento de tais medidas.

Ressalta, por fim, que o paciente é primário e possuidor de residência fixa junto aos pais, estando empregado como armador de ferragem na construção civil antes de ser preso, indicativos no sentido de que ele, em liberdade, não oferece algum risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, afirmando, também, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória. De forma subsidiária, pretende a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 06/07), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 15/21).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 13, do Código Penal, e no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, c.c. o artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal (por duas vezes), e no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, c.c. o artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal, em concurso material, porque, segundo a denúncia de fls. 01/03 dos Autos Originários nº 1508100-04.2023.8.26.0602, no dia 01 de janeiro de 2023, durante a madrugada, na Rua José Henrique da Costa nº 334 – Bairro Cajuru, na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, L. C. S. DE O., causando-lhe lesões corporais de natureza leve indicadas no laudo pericial de exame de corpo de delito de fls. 201/202 e fotografias juntadas a fls. 12-17 (cf. BO AA1286-1/2023, fls. 03-05);

Em 17 de abril de 2023, por volta de 01 hora, na Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães nº 146, na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, praticou vias de fato contra sua ex-companheira (cf. BO FB2460-1/2023, fls. 38-40).

Finalmente, no dia 12 de outubro de 2024, por volta de 22h30, na Rua João Granado, Cajuru do Sul, na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, praticou vias de fato e descumpriu decisão judicial que deferiu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, tudo em relação à sua ex-companheira L. C. S. de O. (cf. BO OG8253-1/2024, fls. 148-150).

Trata-se de acusação de cometimento de delitos graves, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, bem como a segurança física e moral da ofendida, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de primeiro grau de fls. 133/135 do Processo nº 1500002-38.2023.8.26.0567, que deferiu as Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, principalmente se considerado que *"os fatos são contemporâneos, eis que a vítima imediatamente comunicou a Autoridade Policial e os fatos foram submetidos à apreciação judicial. As medidas protetivas de urgência deferidas nestes autos estão vigentes, por consequência, o requerido se aproximar da vítima e agredi-la fisicamente configura, em tese, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, concretamente lesada tendo em vista a gravidade em concreto da conduta. Isto porque o averiguado compareceu em uma festa na qual a vítima se encontrava, surpreendendo-a pelas costas, puxou-a pelos cabelos e desferiu um chute em suas pernas, dizendo: "vamos ali conversar". A vítima foi socorrida por terceiros que se encontravam na festa e o averiguado empreendeu fuga. Consigne-se que a vítima necessitou de atendimento médico em decorrência de crise de ansiedade causada pelos atos do averiguado, sendo encaminhada ao abrigo, onde se encontra atualmente. Anote-se, ainda, que desde a concessão das medidas protetivas, foram registradas diversas ocorrências policiais indicando a prática de atos de violência do acusado contra a ofendida, o que denota o ciclo de violência a que está inserida. O requerido dá claros indícios de que não está disposto a submeter-se às determinações judiciais, apresentando desprezo pelo Poder Judiciário"*; quadro este indicativo de que ele insiste em reiterar ações de agressão contra a vítima. Dessa maneira, a segregação cautelar se mostra necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

criminosa e assegurar a boa prova criminal, bem como a integridade física e psicológica da ofendida.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

Ora, cuidando-se de acusação de delitos graves, como já dito, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, sendo imprescindível a manutenção da sua custódia, pois, o que se constata, no caso, é que ele colocou em risco a saúde e a segurança da vítima, mesmo após a fixação de medidas protetivas, como já mencionado.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Dessa maneira, passo à análise da pretensão remanescente da impetrante, qual seja, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Como se sabe, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são fatais. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento, dentro do princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados não indicam necessariamente a presença de constrangimento ilegal.

Presentes circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem que o Magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do processo, deve ser aceita a manutenção da prisão em determinados casos.

Bem por isso, o que torna ilegal a manutenção da prisão por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença, causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público.

Ademais, em consulta ao processo principal, verifica-se que a necessidade da custódia preventiva foi reapreciada em **20/01/2025** (cf. fls. 159/161 dos autos originários de concessão de Medidas Protetivas de Urgência), e que foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia **13/03/2025**, que não se realizou porque *"a vítima ingressou à sala virtual, mas teve problemas com seu celular enquanto aguardava no lobby, não conseguindo participar da audiência"* sendo necessária a redesignação do ato para o dia **05/06/2025**, tendo em vista a necessidade de oitiva da ofendida (cf. fls. 355/356 dos autos originários), não se constatando, portanto, atuação irregular do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Juiz de primeiro grau que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade possível, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto, não havendo, bem por isso, que se falar, ao menos por ora, em excesso de prazo.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator